

INDICAÇÃO 09/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. 09 /2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Projetos de lei 4.742/2020 e 5.495/2025, que trazem novas disposições penais relativas à prática de violência contra professor no exercício de suas funções

Eminente Senhora Presidente

O Deputado Sidney Leite (PSD/AM) apresentou, em 29/10/2025, um projeto de lei que se torne crime hediondo a prática de “violência física, psicológica ou moral contra professor no exercício de suas funções, dentro do ambiente escolar ou em razão delas”.

Esse projeto foi apensado ao PL 4.742/2020, de autoria do deputado Diego Andrade (PSD/MG), que propõe qualificadoras para o homicídio e as lesões corporais contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela.

O tema está na ordem do dia, eis que, recentemente, em 6.fev.2026, uma professora de direito penal, Juliana Santiago, de 41 anos, docente do Centro Universitário Aparício Carvalho (FIMCA), em Rondônia/RO, foi morta a facadas por um aluno do curso.

Parece-nos que o tema é de capital importância, não apenas por conta da proposta de aumento de penas, mas também pela discussão sobre a relação entre docentes e discentes.

Desse modo, apresento a presente indicação, esperando que, reconhecida a sua pertinência, seja ela encaminhada para as Comissões de Direito Penal.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2026.

Christiano Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Diego Andrade)

Propõe medidas preventivas e punitivas
contra atos de violência praticados
contra o docente, no exercício da sua
função ou decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal - e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para prever medidas preventivas e punitivas contra ato de violência praticado contra o docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passam vigorar com as seguintes redações:

“Art.121.....

.....

.....

IX – contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em
instituição de ensino ou fora dela.

.....



Art. 129

.....

§13 Se a lesão for praticada contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela, a pena é aumentada de um a dois terços.”(NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX);

.....

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescidos de dispositivos com as seguintes redações:

“Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer e dos Deveres

Art. 53.

§1º É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

§ 2º É dever da criança e adolescente, respeitarem as normas e regras do ambiente escolar, assim como a autoridade do docente em sala de aula.





.....

Art. 54-B. É dever do Estado implantar políticas públicas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar.

..... (NR)

Art. 5º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

.....

II–A – comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação, quando houver a prática de ato infracional violento contra o docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

.....(NR)

Art. 6º Acrescenta-se a Seção III-A no Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Seção III-A

**Do Comparecimento Obrigatório em Programas de Acompanhamento
Psicossocial, Recuperação e Reeducação para casos de violência
praticados contra docente.**



Art. 116-A. O comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação será aplicado para adolescente, autor de ato infracional, praticado com violência física ou moral contra docente, no exercício da sua função ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela.

Parágrafo único. O poder público deverá providenciar a implantação de programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação e outras medidas preventivas de enfrentamento à violência no âmbito escolar.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra professores dentro das escolas seguem cada vez mais frequentes no Brasil e resultam em graves consequências na saúde física e emocional de profissionais da Educação.¹

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) coloca o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais relevante nesta categoria e considera dados de 2013. Na citada pesquisa, 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

¹<https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contr-professores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>



Outra pesquisa elaborada em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) corrobora com a pesquisa anteriormente relatada e aponta que 44% dos docentes disseram já ter sofrido algum tipo de agressão, sendo a mais comum a agressão verbal (44%), seguida por discriminação (9%), bullying (8%), furto/roubo (6%), e agressão física (5%). Ainda em São Paulo, segundo levantamento feito pela *GloboNews*, o número de agressões a professores cresceu 73% em 2018 em relação ao ano anterior.

De acordo com a pesquisadora Rosemeyre de Oliveira, da PUC-SP grande parte do crescimento da violência nas escolas pode ser atribuída à **impunidade dos estudantes**, uma vez que o aluno que agride o professor sabe que vai ser aprovado, pode ser transferido de colégio e muitas vezes é suspenso por apenas por oito dias. Os regimentos escolares, por sua vez não costumam sequer prever esse tipo de ato infracional.

Para as vítimas, os docentes, as consequências costumam ser nefastas. A supracitada pesquisadora investiga o trabalho dos professores readaptados – aqueles que foram afastados da sala de aula e reinseridos em outra atividade escolar, como a secretaria ou na biblioteca. Em seus estudos verificou que grande parcela destes docentes precisa deixar de atuar nas classes porque tem estresse pós-traumático. Há docentes que foram baleados por alunos, agredidos ou ameaçados que assumem outras funções e são as vítimas, mas são vistas com preconceito até pelos próprios colegas e se sentem cada vez mais excluídos.

As consequências da violência contra professores brasileiros são preocupantes e impactam diretamente no setor educação. Em 2018, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo emitiu 3.055 licenças por doenças relacionadas ao estresse e à depressão. No município do Rio de Janeiro, por exemplo, um professor é licenciado a cada três horas por doenças ligadas ao estresse.

Quando nos deparamos com qualquer tipo de manifestação de violência na escola, surge o questionamento sobre a quem cabe a responsabilização. A educação de um indivíduo se dá principalmente de três formas: pela família, responsável pela socialização primária, pela escola, local onde a criança passa a



conhecer a vida coletiva, e pela sociedade, com suas múltiplas influências culturais e sociais. Portanto, não se trata de responsabilizar uma ou outra, mas sim de reconhecer os diferentes papéis de cada uma, estabelecer regras claras que balizem o comportamento dos estudantes e atuar em parceria para se buscar o convívio social pacífico.

De acordo com a DW Brasil -Deutsche Welle² quando acontecem casos de violência, não só o professor se prejudica pessoalmente, como também a escola e todos os alunos. Há consequências na aprendizagem, evasão e repetência. O clima escolar é fundamental para termos escolas de melhor qualidade, que é nossa discussão essencial. Neste sentido, uma política pública de convivência escolar poderia melhorar esse problema.

Neste cenário preocupante, a ausência do debate sobre convivência escolar na formação dos professores também representa um grande desafio. Na Faculdade de Educação da Unicamp, referência na formação de professores, não há uma disciplina sequer que trabalhe o tema das relações interpessoais. Buscando contribuir para suprir esta lacuna detectada na formação dos professores, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) -organismo internacional, autônomo e de natureza intergovernamental- lançou recentemente um curso online de um ano e meio sobre juventude, adolescência, violência nas escolas, sexualidade e drogas, voltado a professores e outros profissionais da área de educação.

O tema de violência nas escolas é complexo e multifatorial. É possível estender o debate a respeito das condições de risco e vulnerabilidade em que se encontram inúmeras escolas brasileiras. Analisar a fundo o impacto das condições familiares de alunos que apresentam comportamento violento, e refletir sobre os aspectos psicológicos relacionados à impulsividade e à regulação da raiva em adolescentes.

No entanto, embora sejam todos temas relevantes, é inaceitável que a escola seja palco de violência contra o professor. Seja moral, pela intimidação desses

² A Deutsche Welle é uma emissora internacional da Alemanha e produz jornalismo independente em 30 idiomas.



profissionais, ou física, como lamentavelmente o Brasil segue liderando rankings internacionais.

Diversas iniciativas podem e devem ser desenvolvidas. Entre elas desenvolver manuais tal como ocorreu na experiência de Ribeirão Preto, oferecer formação específica para futuros docentes em termos de resolução de conflitos, gestão e comunicação não violenta como propõe a Flacso, mas é necessário também que seja possibilitada a punição exemplar dos estudantes que agredem seus professores de forma que tal atitude seja coibida.

Assim, diante de fatos tão alarmantes e do aumento dos índices da violência dentro do ambiente escolar, principalmente daqueles praticados contra o docente, proponho por meio do presente projeto de lei, que seja inserido na legislação penal a figura do homicídio qualificado, quando a ação for direcionada ao docente, no exercício da profissão ou em decorrência dela, em instituição de ensino ou fora dela, além de considerá-lo como hediondo. No mesmo sentido, proponho a majoração da pena do crime de lesão corporal praticado contra o docente, no exercício de sua função ou em razão dela.

No que tange ao Estatuto da Criança e Adolescente propomos que o direito à educação, previsto no Capítulo IV, seja aprimorado com o dever da criança e adolescente, respeitarem as normas e regras do ambiente escolar, assim como a autoridade do docente em sala de aula. Entendemos que sendo seres humanos em formação, eles têm que estar cientes dos seus direitos, bem como de suas obrigações. É assim que se forma o cidadão.

Como medida de prevenção e enfrentamento à violência no âmbito escolar, propomos também que o poder público implante políticas públicas nesse sentido.

Por sua vez, para o adolescente que pratica ato violento contra o docente, propomos como medida socioeducativa, a inclusão e comparecimento obrigatório em programas de acompanhamento psicossocial, recuperação e reeducação, que vise a reinserção de jovens menos violentos na sociedade.

A intenção é tratar o jovem agressor nos mesmos moldes da recente Lei aprovada que alterou a Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.984, de 2020, que impôs ao agressor de mulher, como medida protetiva, o comparecimento em programas de



Câmara dos Deputados

recuperação e reeducação, assim como, de acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou de grupo de apoio. Este programa busca a responsabilização pela violência praticada em um contexto reflexivo que favorece a construção de alternativas à violência para solução de conflitos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Diego Andrade

PSD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Sidney Leite)

Reconhece como crime hediondo a prática de violência contra professor no exercício de suas funções, dentro do ambiente escolar, e dá outras providências.

Apresentação: 29/10/2025 16:52:31.287 - Mesa

PL n.5495/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como crime hediondo toda prática de violência física, psicológica ou moral cometida contra professor no exercício de suas funções ou em razão delas, ocorrida no ambiente escolar ou em suas dependências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º
XIII – a prática de violência física, psicológica ou moral contra professor no exercício de suas funções, dentro do ambiente escolar ou em razão delas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer como crime hediondo a violência praticada contra professores dentro do ambiente escolar.

A categoria docente é fundamental para a formação de cidadãos e o fortalecimento da democracia, mas enfrenta, de forma crescente, episódios de agressão física e psicológica em todo o país.

A inclusão dessa conduta no rol dos crimes hediondos reforça o caráter de reprovação social desses atos e assegura maior proteção ao profissional da educação, valorizando o magistério e promovendo a segurança no ambiente escolar, que deve ser um espaço de aprendizado e respeito.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

